

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**PAÔLA MARTINS VILELA**

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA MENORES: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A LEI 12.015/2009**

**CAIAPÔNIA - GOIÁS  
2020**

**PAOLA MARTINS VILELA**

**ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA MENORES: UMA ANÁLISE  
CRÍTICA SOBRE A LEI 12.015/2009**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Alves da Silva Pontes

**CAIAPÔNIA – GOIÁS**

**2020**

## SUMÁRIO

<b>1 TEMA E DELIMITAÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2 PROBLEMA</b>	<b>3</b>
<b>3 HIPÓTESES</b>	<b>3</b>
<b>4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>4</b>
<b>5 REVISÃO DE LITERATURA</b>	<b>4</b>
5.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: UMA PERSPECTIVA DA FIGURA DA CRIANÇA E SUAS REPRESENTAÇÕES	4
5.2 ABUSO SEXUAL	5
5.3 LEGISLAÇÃO ACERCA DO DELITO: ABUSO SEXUAL	6
5.4 DADOS E ESTATÍSTICAS	8
5.5 DEVER PARENTAL	9
5.6 DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.	10
5.7 PRINCÍPIOS NORTEADORES	13
<b>6. OBJETIVOS</b>	<b>14</b>
6.1 OBJETIVO GERAL	14
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	14
<b>7 METODOLOGIA</b>	<b>15</b>
<b>8. CRONOGRAMA</b>	<b>17</b>
<b>9 ORÇAMENTO</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>18</b>

## **1 TEMA E DELIMITAÇÃO**

Em todos os contextos possíveis, abusos sexuais sempre foram frequentes na história do Brasil, tornando-se um problema que perpetua de geração em geração. O Abuso sexual abrange a tentativa de estupro, carícias indesejadas e sexo oral forçado. No Brasil, a Lei 12.015/2009 que integra o Código Penal (CP) protege as vítimas nos casos denominados como “crimes contra a dignidade sexual”. Nesse aspecto, delimitou-se o seguinte tema: Abuso Sexual Intrafamiliar contra menores: uma análise crítica sobre a Lei 12.015/2009.

## **2 PROBLEMA**

Diante disso, tendo enfoque nos abusos intrafamiliares contra crianças e adolescentes, indaga-se: Qual a dimensão da eficácia dos direitos e garantias assegurados às vítimas?

## **3 HIPÓTESES**

Diante da problemática anteriormente exposta, levantou-se as seguintes hipóteses:

- Por mais que a lei é clara quanto a questões ligadas ao abuso familiar, o resultado de concretude jurídica ainda é muito superficial;
- Um maior rigor ao punir os infratores que cometem crimes desta natureza, proporcionaria mecanismos de prevenção em relação à frequência da prática;
- A obrigatoriedade de exame criminológico destes indivíduos permite uma leitura psicossocial mais apurada em relação à frequência dos crimes e o perfil psicológico do agressor.

## **4 JUSTIFICATIVA**

O abuso sexual é um crime avassalador e violento, que causa um grande impacto na sociedade atual, especialmente quando ocorrido no âmbito familiar. A maior parte dos crimes de abuso sexual, denunciados e não denunciados, contra crianças e adolescentes, são praticados por parentes próximos ou pessoas do convívio da vítima segundo dados do Ministério da Saúde. As consequências de práticas reiteradas de abuso sexual, ou cometida uma única vez, traz imensuráveis sequelas ao desenvolvimento físico, social e psíquico da vítima.

Os casos de estupro no âmbito familiar aumentam a cada ano, sendo necessário um estudo e um olhar mais abrangente da sociedade, da família e dos órgãos responsáveis para combater essa conduta criminosa, visando a segurança dessas crianças e adolescentes que sofrem diariamente, bem como a eficácia da rigorosidade penal aplicada para esses autores.

Esta pesquisa é relevante para o mundo acadêmico, pois, poderá aumentar a dimensão de consciência para a necessidade de discutir a temática proposta, como também, uma proximidade com os aparatos jurídicos acerca do tema e sua problemática.

A relevância deste projeto para o ambiente social também se faz presente, na tentativa de desenvolver um despertar acerca do combate ao abuso sexual, tendo em vista as estruturas sociais que se apresentam como marco estrutural de uma sociedade.

Neste íterim, é imprescindível a discussão e pesquisa desse assunto, visando a busca de medidas para cessar e evitar a prática dessa violência execrável, e prevenir a vitimização de crianças e adolescentes que são as principais vítimas desse crime e alertar a sociedade da importância de saber sobre o assunto e as consequências que esta violência pode causar.

## **5 REVISÃO DE LITERATURA**

### **5.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: UMA PERSPECTIVA DA FIGURA DA CRIANÇA E SUAS REPRESENTAÇÕES**

A discussão sobre o abuso sexual tem suas históricas que podem ser observadas com maior criteriosidade. É claro que, em se tratando de cosmovisão jurídica o conceito passou

pelo processo de atualização e aperfeiçoamento contextual, dando maior credibilidade às vítimas como também a gravidade dos crimes cometidos.

Na idade média, a perspectiva sobre a criança não acompanhava a mesma dinâmica que temos na contemporaneidade. Ariés (1981) fazendo uma análise de percepção da figura da criança no decorrer da história, afirma que por volta do século XII, as crianças eram entendidas como adultos, sendo medidas pelos seus comportamentos e exposições de entendimento racional assim como um adulto.

A questão da figura da criança como também o seu processo de representação passa a ser identificado a partir de uma nova perspectiva em meados do século XV, onde a influência do cristianismo, por meio das artes começam a utilizar imagens infantis com a intenção de ilustrar a figura da família sagrada. Conforme Ariès (1981), a chamada descoberta da infância nasce no cenário social, trazendo consigo novos meios interpretativos de compreender e perceber as crianças como também os seus comportamentos.

Na modernidade é perceptível uma lógica de entendimento mais criterioso quanto a criança. O filósofo Foucault (1997), afirmou que com o processo de desenvolvimento da sociedade capitalista, o entendimento de homens, mulheres e filhos passa a ter uma nova percepção, proporcionando ao cenário social um espaço de protagonismo para a criança na estruturação da família.

A ideia de cuidado em relação à violência contra os menores vão se tornando algo mais perceptível a partir no momento em que os processos de educação formal, torna-se o mecanismo de educabilidade dos menores, conforme Postman (1999), distinguindo-os da criação com os pais como o único meio de entendimento sobre ensinamento. Nesse momento, temos a figura do menor como agente de transformação, juntamente com os pais, e conseqüentemente, os ideais de cuidado e precaução torna-se, juridicamente falando, algo digno de maior atenção.

## 5.2 ABUSO SEXUAL

Os abusos sexuais acontecem desde os primórdios, sendo uma grave violência que ainda é perpetrada na atual realidade. O abuso sexual pode ocorrer de diversas maneiras, desde carícias até o ato sexual, podendo ser praticado por qualquer um do convívio da vítima

no aspecto intrafamiliar. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, (MPDFT) conceitua o abuso sexual como:

Trata-se de uma situação em que uma criança ou adolescente é invadido em sua sexualidade e usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho. Pode incluir desde carícias, manipulação dos genitais, mama ou ânus, voyeurismo, exibicionismo ou até o ato sexual com, ou sem penetração. Muitas vezes o agressor pode ser um membro da própria família ou pessoa com quem a criança convive, ou ainda alguém que frequenta o círculo familiar. O abuso sexual deturpa as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças ou adolescentes ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais, violentas e criminosas. (MPDFT, 2020, s.p)

O abuso sexual advém de qualquer relação ou jogo sexual envolvendo crianças e adolescentes, com finalidade de satisfação desse adulto ou de terceiros, conforme Childhood (2019), podendo ocorrer tanto fisicamente, verbalmente, como por sedução.

Neste sentido, Azambuja (2011), reitera que a violência sexual perpetrada contra a criança e adolescentes no âmbito intrafamiliar, na maioria dos casos não contem força física, tendo como principais meios usado pelo abusador, a coação ou sedução. Segundo a referida doutrinadora, o abusador costuma iniciar o abuso de forma sutil até conseguir a confiança da vítima.

A lei 12.015 de 7 de agosto de 2019 alterou a Legislação Penal Brasileira no que cerne aos crimes contra a Dignidade Sexual. Também ocasionou alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na lei n°. 8.072 de 1990, que trata sobre os crimes hediondos. Uma das alterações foi referente ao título VI parte especial do Código Penal. Antes chamado “crime contra os costumes”, passou a chamar, após a introdução da nova lei de “dos crimes contra a dignidade sexual.” Adiante será explanado acerca dos crimes sexuais contra vulnerável disposto no Capítulo II dos Crimes contra a Dignidade Sexual, especificamente sobre as práticas de abuso sexual.

### 5.3 LEGISLAÇÃO ACERCA DO DELITO: ABUSO SEXUAL

O estupro de vulnerável inaugura o Capítulo II- dos crimes sexuais contra vulnerável. O artigo 217-A, caput do Código Penal, traz a tipificação do referido delito: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (BRASIL, 1940). Ratifica-se então a proibição de manter

relação sexual com pessoa vulnerável, mesmo que não tenha havido violência ou grave ameaça, e independentemente do consentimento da vítima ou se essa mantinha relações sexuais anteriores ao crime conforme aduz o § 5º do artigo 217-A.

Hodiernamente, o estupro de vulnerável se encontra tipificado no artigo 217-A e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 de crimes hediondos, com pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e majorantes, in verbis:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º (VETADO)

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1990)

Segundo a doutrina Bittencourt (2012, p. 94), ato libidinoso, é todo ato carnal movido pela lascívia sexual, sendo capaz de produzir excitação e prazer sexual de maneira ampla. Alguns exemplos por ele citado são: cunnilingus, lesbianismo, pennilingus, sodomia etc.

Para consolidar a explanação acerca do ato lascivo contra menor de 14 (catorze) anos observa-se o seguinte julgado:

**Homem que beijou criança de 5 anos de idade, colocando a língua no interior da boca (beijo lascivo) praticou estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), não sendo possível a desclassificação para a contravenção penal de molestamento (art. 65 do DL 3.668/41).** Um homem beijou uma criança de 5 anos de idade, colocando a língua no interior da boca. O STF entendeu que essa conduta caracteriza o chamado “beijolascivo”, havendo, portanto, a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Não é possível desclassificar essa conduta para a contravenção penal de molestamento (art. 65 do Decreto-Lei nº 3.668/41). Para determinadas idades, a conotação sexual é uma questão de poder, mais precisamente de abuso de poder e confiança. No caso concreto, estão presentes a conotação sexual e o abuso de confiança para a prática de ato sexual. Logo, não há como desclassificar a conduta do agente para a contravenção de molestamento (que não detém essa conotação sexual). O art. 227, § 4º, da CF/88 exige que a lei imponha punição severa à violação da dignidade sexual da criança e do adolescente. Além do mais, a prática de qualquer ato libidinoso diverso ou a conduta de manter conjunção carnal com menor de 14 anos se subsume, em regra, ao tipo penal de estupro de vulnerável, restando indiferente o consentimento da vítima. STF. 1ª Turma. HC 134591/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1/10/2019 (Info 954). (ANDRE, 2020, grifo do autor)

Corroborando com a premissa de que o abuso sexual não se configura somente de forma física, – mas também verbal, por meio de sedução, gestos, voyeurismo, exibicionismo, entre outros – conforme explanados no capítulo anterior, inclui-se assim outras tipificações além do crime de estupro de vulnerável.

Os artigos 218 e 218-A respectivamente, abordam a satisfação de lascívia utilizando-se de menor de 14 (catorze) anos. O artigo 218 é tipificado em seu caput da seguinte maneira: “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (BRASIL, 1940). O Art. 218-A traz em seu caput o seguinte conteúdo: “Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (BRASIL, 1940).

As práticas delituosas abordadas anteriormente estão presentes na vida de diversas crianças e adolescentes, somente em 2018 foram notificados ao sistema de saúde 22.645 casos de estupro contra crianças e adolescentes, menores de 19 anos, de acordo com o observatório da criança e do adolescente.

## 5.4 DADOS E ESTATÍSTICAS

Segundo Freitas (2016), a cultura do estupro está presente na sociedade brasileira. Crianças, adolescentes, homens e mulheres são violentados diariamente e nem sempre nestes casos a justiça é alcançada. Neste ínterim, é imprescindível a discussão desse assunto, visando a busca de medidas para cessar e evitar a prática dessa violência abominável.

No dia 18 de maio, é celebrado o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, estabelecido pela Lei Federal nº 9.970 de 2000. Em 2014 a presidente Dilma Rousseff sancionou o projeto de lei que tornou o abuso e à exploração sexual um crime hediondo. O estupro de vulnerável se encontra instituído na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 de crimes hediondos. Estas alterações são exemplos de conquistas visando aumentar a punitividade e importância para cessar a prática destes crimes, no entanto, os números são preocupantes.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2020), em um levantamento feito pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), em 73% dos casos, o abuso sexual ocorre na casa da própria vítima ou do ofensor. Conforme

dados do ONDH em um balanço feito em 2019 referente a denúncias do Disque 100, em 40% das denúncias o abuso é cometido por pai ou padrasto, e em 87% dos registros o suspeito é do sexo masculino. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), quatro meninas de até 13 anos foram estupradas a cada hora no país entre 2017 e 2018, um total de 53,8%.

De acordo com o observatório da criança e do adolescente, em 2018 foram notificados 31.799 (trinta e um mil setecentos e noventa e nove) ocorrências de violência sexual contra crianças e adolescente entre 0 e 19 anos.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Estado do Paraná (CAOPCAE/MPPR, 2018), divulgou que cerca de três crianças e adolescentes são abusadas no Brasil a cada hora, chegando a 32 mil casos de abuso no ano de 2018, números que são alarmantes, corroborando assim, com a importância de criar e executar ações para diminuir de maneira considerável a prática de abusos sexuais.

## 5.5 DEVER PARENTAL

O abuso sexual intrafamiliar abrange pessoas que dividem a mesma casa e/ou possuem relação de parentesco com a vítima, sendo ele natural ou civil. Mães e pais possuem o dever de cuidado e proteção imposto por Lei. O Dever Parental está exposto nos Arts. 226 § 5º, 227 da CF/88 e Art. 22 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA). A omissão desses casos em que tenha o dever legal de agir configura-se crime omissivo impróprio com inteligência do art. 13, § 2º, alínea a, do CP.

Responsabilidade parental é o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar material e moral dos filhos, especificamente do genitor a tomar conta dos seus, mantendo relações pessoais, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens. (VESENTINI, 2014, p. 01)

O art. 5º, do Estatuto da criança e do adolescente, corrobora com a possibilidade de responsabilização de todos que atentarem contra o propósito de seu conteúdo, sendo ele definido: “Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (BRASIL,

1990). Portanto é evidente que a negligência perante a violência contra criança ou adolescente irá acarretar uma punição de cunho penal.

Logo deve-se salientar que nem sempre os pais serão autores do abuso, no entanto, a casos que a mãe e/ou pai tem ciência dos abusos que os filhos estão sofrendo e mesmo assim se mantêm inertes perante o comportamento do parceiro(a) ou de terceiros, ou seja, mesmo conhecendo os riscos, deixam de adotar providências para evitar a ocorrência do perigo, o que configura-se crime de omissão imprópria supramencionado anteriormente, conforme aduz o artigo 13 § 2º com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984, in verbis:

Art.13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (BRASIL, 1984)

O abandono e a negligência de seus responsáveis, podem acarretar e/ou contribuir para a prática de violência sexual, de modo indubitável, portanto, que se os genitores tivessem agido com o dever de cuidado para com os filhos, o crime poderia ter sido evitado ou cessado. O crime será único, ainda que os genitores venham a responder na qualidade de Partícipe, conforme aduz Gomes (2016).

Nesta mesma conjectura, Gomes (2016) explana que a conduta dos pais em caso de estupro, quando não são os abusadores, será comissiva por omissão, configurando-se pela omissão que possibilitou um resultado que deveria ser evitado, se os pais tivessem desempenhado seu dever para com os filhos. Um exemplo dado pelo referido autor, é o comportamento dos pais que mesmo tendo o dever de alimentar o filho, deixa-o morrer de fome.

## 5.6 DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) possui um sistema de garantias voltados a menores que precisam de amparo. Com escopo de proteger a criança e o adolescente de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

crueldade e opressão conforme dispõe em seu artigo 5º. O artigo 227 da Constituição Federal dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, vide:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Desse modo, observa-se que toda criança e adolescente possuiu direitos a serem resguardados, para que não ocorra nenhuma violação desses. No entanto, quando uma criança ou adolescente é vítima de abuso sexual, principalmente em seu âmbito familiar, verifica-se que vários destes direitos a ela estabelecidos são violados. Nota-se então que o estado não consegue assegurar esses direitos na prática, tendo em vista o número alarmante de abusos sexuais que acontecem diariamente.

Em alguns casos, ocorre negligência por parte das autoridades competentes, como a polícia, o conselho tutelar e instituições de adoção. Estas autoridades acabam não tomando conhecimento da existência dessas crianças que sofrem abuso e maus tratos, tendo mais um fator revoltante em suas vidas, pois acabam sendo esquecidas também pelo estado, ou seja, todos indivíduos que deveriam lhe trazer segurança, acabam falhando com essa criança, o que traz sérias consequências no decorrer da vida adulta.

O Ministério Público de Santa Catarina pontuou consequências geradas pela negligência.

A principal consequência da negligência é o fator de risco para ocorrência das demais modalidades de maus-tratos. Além de abrir portas para crimes mais graves, vivências crônicas de negligência geram uma série de consequências na formação de crianças e adolescentes, interferindo no desenvolvimento físico e emocional. A falta de possibilidade de demonstração, localização e compreensão da dor psíquica faz com que ela se generalize, surgindo em algum momento, por meio de diversas sensações de desconforto, como ansiedade, angústia, medo e outros transtornos de comportamento ou de involução afetiva, psicomotora, moral ou social. (MPSC, 2020, p. 1).

Apenas em 2018 foram notificados ao sistema de saúde 35.338 casos de negligência e abandono contra menores de 19 anos, conforme dados do observatório da criança e do adolescente.

Sob essa conjectura, é irrefutável dizer que estes devem ser tratados com absoluta prioridade, conforme a própria lei estabelece. Sendo assim o estado determina diversos

direitos e garantias, todavia, esses estão em desacordo com a realidade vivida. Portanto, o abuso sexual deve ser combatido a fim de que os direitos reservados sejam assegurados.

Os artigos 4º e 87º do ECA fazem parte do sistema primário dessas garantias, abordando políticas públicas de atendimento, no qual o primeiro estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Os artigos 98 e 101 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA abordam medidas de proteção destinadas a crianças e adolescentes em situação de risco. Serão aplicáveis essas medidas se ocorrer: I - ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou III - em razão de sua conduta, conforme incisos do artigo 98. (BRASIL, 1990).

Em 4 de abril de 2017, Michel Temer sancionou a Lei 13.431/2017, que tem como escopo, normatizar e organizar o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme aduz seu artigo 1º. A referida Lei traz no título II, artigo 5º e 6º, os direitos e garantias às vítimas de violência.

Esta lei traz em seu art. 4º as formas de violência, especificamente em seu inciso III, alínea *a*, a violência sexual e o abuso sexual que entende-se como:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; (BRASIL, 2017)

A Lei 13.431/2017 pode ser utilizada como forma de evitar a revitimização de quem foi vítima de abuso sexual. A revitimização se dá, quando a criança ou o adolescente, vítimas

de abuso sexual, são obrigados a reviver a violência, em razão do próprio sistema judiciário e da persecução penal.<sup>1</sup>

Uma das maneiras trazidas pela lei 13.431/2017 está prescrita no Título III, Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, que em teoria foram estabelecidas para amenizar o sofrimento ao reviver as lembranças da violência sofrida. Todavia, na prática, nem sempre este método pode ser considerado eficaz, devido às falhas em sua execução.

## 5.7 PRINCÍPIOS NORTEADORES

O direito contempla uma noção de proteção mais ampla da criança e do adolescente, não abordando apenas situações de irregularidade, como também abrangendo todo um arcabouço jurídico protetivo dessas. Segundo Miguel Reale (1986), princípios são verdades ou juízos fundamentais, que auxiliam um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. São também denominados princípio, proposições, que mesmo não sendo evidentes, são utilizadas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana conforme aponta Barroso (2009, p 382) identifica e assegura um espaço de integridade moral - e físico- a todas pessoas apenas por existirem. Este ainda ressalta que: “A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência.

Deste princípio deriva-se o princípio da Dignidade Sexual, Nucci (2014, p. 32) explica: “Dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal nesse contexto, a não ser para coibir atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens.”

O Princípio da proteção integral está previsto no artigo 1º do ECA, que estabelece a proteção, para abranger todas situações da vida, pelas quais passa a criança e o adolescente, sendo assim, assegura-se às regularidades, para que essas não caiam em irregularidades como explica Azambuja:

---

<sup>1</sup> Informações acerca dessa citação estão no site: <https://jus.com.br/artigos/65073/depoimento-sem-dano-uma-forma-de-amenizar-a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual>

A criança, como sujeito de direitos, merece proteção em todas as situações, especialmente quando se vê envolvida em processo judicial na condição de vítima, não podendo o sistema de justiça se sobrepor ao sistema de garantias de direitos enunciado na normativa internacional. Nos processos criminais que apuram violência sexual de natureza intrafamiliar, a vigilância deve ser maior em face dos aspectos que se fazem presentes e têm sido objeto de exame ao longo desse trabalho. Ao poder judiciário cabe dispensar tratamento condizente com os princípios constitucionais da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, o que pressupõe conhecer o contexto de vida da criança, nas suas diversas facetas, investindo, cada vez mais, em ações cooperativas de cunho interdisciplinar. (AZAMBUJA, 2011, p. 176)

Sendo assim, os princípios que visam a proteção à criança e o adolescente, surgem para garantir-lhes direitos por meio da proteção integral, dignidade da pessoa humana, dignidade sexual, assim como todos demais princípios norteadores voltados a proteção dessas.

## **6 OBJETIVOS**

### **6.1 OBJETIVO GERAL**

Tem-se como objetivo ao produzir o presente projeto, buscar maior atenção a gravidade que se encontra nos crimes contra a dignidade sexual, principalmente os abusos que ocorrem no âmbito familiar.

### **6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Avaliar os mecanismos interpretativos da Lei 12.015 de 2009 e sua dimensão em relação aos doutrinadores sobre os crimes de abuso sexual contra menores de idade;
- Pontuar as questões sociais, políticas e jurídicas que desencadeia os crimes de abuso sexual contra as crianças;
- Analisar a atuação da lei em relação à situação das vítimas, pontuando diretrizes metodológicas que facilitam a atuação da jurisdição.

## **7 METODOLOGIA**

Quando se possui interesse de apurar um determinado assunto, com escopo de obter respostas para as indagações que foram propostas, a pesquisa é avançada. Sendo assim, quando não se dispõe de informações necessárias para responder o problema, se faz necessário a utilização de métodos, técnicas e demais procedimentos científicos (GIL, 2007).

Conforme aduz Gil (2007), o tipo de pesquisa deve ser classificado em seus procedimentos metodológicos com base nos objetivos, como também nos procedimentos técnicos utilizados de coleta e análise de dados, e que dentro de cada uma dessas tipologias existem diversas subdivisões, originando vários tipos de pesquisa, cada qual com suas características e peculiaridades próprias.

Dessa forma, a presente pesquisa será classificada como: pesquisa básica, exploratória, bibliográfica, qualitativa, explicativa e hipotético-dedutivo.

Referente a natureza da pesquisa, esta irá tratar de uma pesquisa básica. A pesquisa básica “objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 51).

Os procedimentos utilizados no decorrer da pesquisa, está sustentado por meio de recursos bibliográficos, como artigos, livros, teses, etc. Todo o material bibliográfico que será utilizado no decorrer dessa pesquisa é de credibilidade acadêmica, sustentada com teorias e conceitos já solidificados no ambiente acadêmico. Sendo definida como uma pesquisa bibliográfica, como preceitua Prodanov e Freitas (2013, p. 54):

Pesquisa bibliográfica: quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Em relação aos dados coletados na internet, devemos atentar à confiabilidade e fidelidade das fontes consultadas eletronicamente. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar.

A abordagem que será utilizada é a qualitativa, onde “o ambiente natural é fonte direta para coleta de dados, interpretação de fenômenos e atribuição de significados.” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 128).

O presente estudo, utilizará a pesquisa explicativa, visando conforme Prodanov e Freitas (2013), explicar os porquês das coisas e suas causas, por meio do registro, da análise,

da classificação e da interpretação dos fenômenos observados. Pretende-se identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos; “aprofunda o conhecimento da realidade porque explica a razão, o porquê das coisas.” (GIL, 2010, p. 28).

O presente projeto, utilizara-se do método hipotético-dedutivo, pois por meio de hipóteses buscar-se-á chegar a conclusões, que podem ser negadas ou reafirmadas no decorrer de sua produção. Nesta modalidade segundo Prodanov e Freitas, (2013) o método científico se inicia com um problema ou lacuna, sendo formulada hipóteses e passando por um processo de inferência dedutiva, que teste a predição da eventualidade de fenômenos dessa hipótese. Este tem como escopo, usufruir da racionalização para obter respostas e resultados por meio de investigações e orientações bibliográficas.

## 8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			08-09/2020	10/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2021			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2021			
Análise e discussão dos dados		04/2021		
Elaboração das considerações finais		04-05/2021		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2021		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2021		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2021		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2021		

## 9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	22	0,00	200,00
<b>Total .....</b>				<b>200,00</b>
Fonte financiadora: recursos próprios.				

## REFERÊNCIAS

ANDRÉ, M. *Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito*. Editora juspodivm. 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual :proteção ou violação de direitos?* Rio Grande do Sul: Livraria do advogado, 2011.

ARIÈS, Philipe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 382.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, vol. 4 :parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto - Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Constituição Federativa do Brasil. Presidência da República. Brasília, DF, não paginado. Regulamenta a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 que dispõe as questões de crimes hediondos no Brasil. *Crimes Hediondos*. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 30 out. 2020

\_\_\_\_\_. Constituição Federativa do Brasil. Revista conteúdo jurídico. Brasília, DF. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. *Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 30 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição Federativa do Brasil. Site do Planalto. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 30 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição Federativa do Brasil, BRASÍLIA, DF. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm)>. Acesso em: 30 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição Federativa do Brasil, Site do Planalto. Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. *Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9970.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9970.htm)>. Acesso em: 30 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição Federativa do Brasil, Site do Planalto. Lei 13.431 de 4 de abril de 2017. *Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança*

e do Adolescente). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)>. Acesso em: 30 out. 2020.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. *Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHILDHOOD. *Tipos de abuso sexual de crianças e adolescentes*. 2019. Não paginado. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes>> Acesso em: 10 out. 2020.

DA SILVA, C. N. N.; PORTO, M. D. *Metodologia científica descomplicada: prática científica para iniciantes*. Brasília: Editora IFB, 2016.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: *Violência Sexual*. 2018, São Paulo, 04 de out. de 2000. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>>. Acesso em: 19 set. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Resumo dos cursos de collegè de France*. (1970-1982). Rio de Janeiro: Jorge Zarah, 1997.

FREITAS, D. *Cultura do estupro: perspectivas e desafios*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4731, 14jun.2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49658>>. Acesso em: 19 set. 2020.

JUSTI, J; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação latu sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, André Luís da Silva. *A responsabilidade dos pais na violência sexual sofrida pelos filhos*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4808, 30ago.2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51504>>. Acesso em: 30 out. 2020.

MAZIEIRO, Guilherme. *Pai ou padrasto cometem 40% dos casos de violência sexual contra menor*. De Universa, Brasília. 18 de maio de 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/18/pai-ou-padrasto-cometem-40-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-crianca.htm>> Acesso em: 08 out. 2020

MMFDH. *Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes*. Brasília, 18 de maio de 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>Acesso em: 19 set. 2020

MPDFT. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *O que é abuso sexual?* 18 de ago. de 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3202-o-que-e-abuso-sexual>> Acesso em: 09 out. 2020.

MPPR. *CAOP informa: Estatística - Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora*. Ministério público do Paraná, 05 de março de 2020. Não paginado.

Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICAS-Tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html>>. Acesso em: 14 nov. 2020

MPSC, Ministério Público de Santa Catarina. *Consequência da negligência*. Janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/combate-a-negligencia-contras-criancas-e-adolescentes/consequencia-da-negligencia#:~:text=Pode%20ter%20diversas%20consequ%C3%AAsncias%20sobre,delinqu%C3%AAsncia%20e%20criminalidade%20juvenil%2C%20etc>> Acesso em: 28 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 5. ed., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Cenário da infância*. Disponível em: <<https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/violencia/1067-casos-notificados-de-assedio-sexual-contras-criancas-e-adolescentes?filters=1,1666>> Acesso em: 25 out. 2020.

ONDH. *Disque Direitos Humanos: Relatório 2019*, Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-anual-disque-100-atendeu-2-7-milhoes-de-ligacoes-em-2019/copy\\_of\\_Relatorio\\_Disque\\_100\\_final.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-anual-disque-100-atendeu-2-7-milhoes-de-ligacoes-em-2019/copy_of_Relatorio_Disque_100_final.pdf)> Acesso em: 14 nov. 2020. 155 p.

POSTMAN, Neil. *O desaparecimento da infância*. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

PRODANOV, C.; FREITAS, E. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

VADE MECUM. obra coletiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha - 29. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 2568 p.

VESENTINI, Cíntia. *Responsabilidade parental: abandono afetivo*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3949, 24abr.2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27826>>. Acesso em: 10 out. 2020.